



**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO  
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º  
29 DE 2021 (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.067, DE 2021)**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO N.º 29 DE 2021 (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.067,  
DE 2021)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

**Autor(a):** do Poder Executivo

**Relator(a):** Deputada Silvia Cristina

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, originado da Medida Provisória nº 1.067, de 2021, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 15/12/2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 09/02/2022 com Emendas do Senado Federal, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

- **Emenda nº 1 do Senado Federal:** aumenta o prazo do processo administrativo de avaliação de novas tecnologias para 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias.





- **Emenda nº 2 do Senado Federal:** designa prazo do processo administrativo para 120 dias, no caso dos antineoplásicos administrados por via oral; e estabelece hipótese de rejeição da incorporação, quando o produto for aprovado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), em caso de indisponibilidade aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito da saúde suplementar, ou caso exista outro impedimento relevante para sua incorporação.
- **Emenda nº 3 do Senado Federal:** veda quaisquer reajustes fora dos prazos definidos na Lei nº 9.656, de 1998, que visem a equilibrar financeiramente os contratos em decorrência das incorporações realizadas.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi remetida ao Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, é importante ressaltar a qualidade do debate realizado no âmbito do Senado Federal em relação a esta Medida Provisória, e reconhecer a boa intenção na elaboração das emendas apresentadas. Passaremos, a seguir, a analisar cada uma delas.

A **Emenda nº 1 do Senado Federal** altera o §7º do art. 10 para aumentar o prazo do processo administrativo de avaliação de novas tecnologias para 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias. Entendemos que essa mudança seja adequada, uma vez que a Comissão Nacional de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina - PDT/RO**

Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), que faz as avaliações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõe do prazo de 180 dias para análise semelhante.

A **primeira parte da Emenda nº 2 do Senado Federal** altera o §8º do art. 10 para designar prazo do processo administrativo para 120 dias, no caso dos antineoplásicos administrados por via oral. Essa medida mostra-se necessária, uma vez que votaremos pela aprovação da emenda nº 1, e é essencial que ocorra priorização nas análises da quimioterapia oral.

A **segunda parte da Emenda nº 2 do Senado Federal** altera o §10 do art. 10 para estabelecer hipótese de rejeição da incorporação, quando o produto for aprovado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), em caso de indisponibilidade aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito da saúde suplementar, ou caso exista outro impedimento relevante para sua incorporação. Essa medida abriria a possibilidade da ANS rejeitar a incorporação de produtos já aprovados no âmbito do Sistema Único de Saúde, com base num critério altamente subjetivo de “outro impedimento relevante”. A preocupação com a incorporação de tecnologias não compatíveis com a saúde suplementar não procede, uma vez que a Lei nº 9.656, de 1998, já traz vedações expressas a determinados serviços ou produtos.

A **Emenda nº 3 do Senado Federal** insere o §12 no art. 10 para vedar quaisquer reajustes fora dos prazos definidos na Lei nº 9.656, de 1998, que visem a equilibrar financeiramente os contratos em decorrência das incorporações realizadas. A mudança é desnecessária, já que o reajuste por aumento de custos só pode ser realizado uma vez por ano. A inserção deste dispositivo na lei poderia levar a interpretações divergentes, em prejuízo ao equilíbrio do sistema.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária das





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021, originado da Medida Provisória nº 1.067, de 2021 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da emenda nº 1; pela **APROVAÇÃO PARCIAL** da Emenda nº 2, na parte em que altera o §8º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998; e pela **REJEIÇÃO PARCIAL** da parcela restante da Emenda nº 2 e **REJEIÇÃO TOTAL** da emenda nº 3.

Sala das Sessões, em        de        de        .

Deputada Silvia Cristina  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5524/3524 | [dep.silviacristina@camara.leg.br](mailto:dep.silviacristina@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229467384900>



\* CD 229467384900 \*  
eXEdit